



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

Origem: Prefeitura Municipal de Alhandra

Natureza: Denúncia - Verificação de cumprimento de Acórdão – Embargos de Declaração

Responsável: Renato Mendes Leite (Gestor)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Denunciante: Herbert Wanderlei da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Fixação de prazo para adoção de providências relacionadas à gestão e pessoal. Reativação de cargo público e restabelecimento da legalidade relativa ao aproveitamento de servidores em cargo diverso. Inércia da gestão. Consultor e assessor jurídico da Prefeitura para acompanhamento de processos junto ao TCE/PB durante toda a gestão. Não cumprimento da decisão pelo Prefeito em concurso com o Assessor Jurídico. Multas. Encaminhamento. Embargos. Alegação de contradição e omissão. Ausência. Hipótese modificativa inexistente. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00147/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejado pelo Senhor MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB 12902), em face do Acórdão APL - TC 00109/20, publicado no Diário Oficial do TCE/PB de 25 de maio de 2020, alegando contradição e omissão na mencionada decisão.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prevêem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

*Art. 227. Serão cabíveis **embargos declaratórios** para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no **prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão **dirigidos ao relator** do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os **aspectos omissos, contraditórios ou obscuros** na decisão embargada.*

*Art. 228. Quando **manifestamente protelatórios** os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de **multa de até 10% (dez por cento)** do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

*Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão **imediatamente seguinte** à data em que foram protocolizados.*

*§ 1º. Os embargos declaratórios **prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.***

*§ 2º. Somente por **deliberação plenária** serão os autos **remitidos à Auditoria** para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.*

*§ 3º. **Não caberá sustentação oral** no julgamento de embargos declaratórios.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 2110, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante foi multado por descumprimento de decisão, em concurso com o Prefeito, de modo que se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Eis a decisão embargada:

***ANTE O EXPOSTO**, voto no sentido de que este egrégio Plenário decida: 1) **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão APL – TC 00229/19; 2) **APLICAR MULTAS** individuais de **R\$12.000,00** (doze mil reais), valor correspondente a **231,75 UFR-PB** (duzentos e trinta e um inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **RENATO MENDES LEITE** (CPF 026.892.114-83) e ao Senhor **MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR** (CPF 032.671.554-10), respectivamente Prefeito e Advogado do Município Alhandra, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) **ENCAMINHAR** o processo à Auditoria/DIAGM3, responsável pelo acompanhamento da gestão da Prefeitura de Alhandra em 2020, para elaborar relatório de cumprimento de decisão em relação ao Documento TC 17477/20; e 4) **COMUNICAR** os fatos à Promotoria do Município de Alhandra.*

O embargante alegou haver na decisão contradição e omissão. Vejamos os termos da peça recursal:

*“Ocorre Nobre Julgador, que há no decisorum ponto **contraditório e omissor**, que precisam ser solucionados.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

É cediço que os Embargos Declaratórios, são uma espécie de recurso com a finalidade específica de esclarecer contradição, omissão ou obscuridade ocorrida em decisões.

“Durante muito tempo, divergiu a doutrina sobre o fato de os embargos de declaração serem ou não considerados recursos, vez que objetivaram o esclarecimento não atendido pela sentença, e não, propriamente, a reforma da decisão. Na atualidade, pode-se julgar vitoriosa a tese que o enquadrava como recurso, considerando que buscava a reparação de um prejuízo decorrente de sentença imperfeita, tendo a maioria expressiva dos juristas pátrios, entre os quais Frederico Marques, Seabra Fagundes e Pontes de Miranda, perfilhando esse entendimento. Acertadamente, como fez o Código de Processo Civil, a Lei Orgânica do TCU elencou os embargos de declaração entre os recursos. O pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista na decisão – em sua parte dispositiva -, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos de declaração dirigem-se à decisão adotada pela Corte, e cabem mais de uma vez no mesmo processo. Assim, por exemplo, pode a parte entrar com embargos de declaração da decisão inicial, e depois, novamente, do recurso de reconsideração e, até mesmo, se no julgamento dos embargos continuar a haver obscuridade, renovar os embargos”.

*Desse modo, sabe-se que a **contradição** ocorre quando estamos diante de proposições inconciliáveis entre si, ou seja, toda a narrativa fática conduz a uma conclusão, no entanto, a conclusão atingida pelo douto Relator, não se coaduna com a narrativa fática proferida no âmbito do processo.*

*De outra monta, verificasse também a **omissão** de fundamentação legal do decisor vergastado, no tocante ao posicionamento de penalizar o **advogado** quando o mesmo estava unicamente exercendo o seu ofício, representando o Município de Alhandra, através de procuração legalmente outorgada pelo prefeito constitucional e já encartada nos autos, ou seja, **EM MOMENTO ALGUM este causídico possuiu qualquer PODER DE DECISÃO mas unicamente de REPRESENTAÇÃO** em consonância com o que se define na boa advocacia municipalista, e aos preceitos éticos e processuais ao longo de toda instrução processual.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

Assim sendo, constata-se que na decisão embargada houve uma flagrante omissão e contradição quanto alguns aspectos ocorridos nos autos processuais.

*De início ao analisar a Decisão vergastada, verificasse que o Ilustre Relator em seu voto, fl. 2091 dos autos, **demonstrou de forma clara e inequívoca que AO GESTOR,** neste caso específico o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, **foi determinado prazo para adoção de medidas objetivando regularizar a gestão de pessoal no Município**”. ... (Todos os destaques estão no original).*

Requeru, ao final, o recebimento dos embargos e seu provimento para desconstituir a multa.

Na decisão embargada restou assim caracterizado o concurso do recorrente com o Prefeito, que desaguou na falta de cumprimento da decisão anterior deste Tribunal:

Pois bem, findo o prazo para apresentação da documentação, o gestor não trouxe aos autos a comprovação de que a determinação tivesse sido cumprida.

Na sequência, em 10 de março de 2020, a defesa protocolou, com retardo, o Documento TC 17477/20, que foi anexado ao processo. Alegou que:

“Somente em 07 de janeiro de 2020 foi recebido na Prefeitura de Alhandra o Ofício nº 60/2019 no qual a Câmara Municipal de Alhandra encaminhou a Aprovação do Projeto de Lei nº 006/2019, sendo imediatamente promulgada a Lei Ordinária nº 603/2020 que regularizou as determinações contidas no Acórdão APL TC nº 00229/2019”.

*A rigor, a situação já se arrasta no campo da irregularidade desde 2016. A primeira decisão ocorreu em abril de 2018 e, deste então, o restabelecimento da legalidade vem sendo adiado em razão dos recursos manejados. Por último, mesmo a derradeira decisão haver sido publicada em 25 de **junho de 2019**, com prazo de sessenta dias para cumprimento, o Prefeito RENATO MENDES LEITE e o Advogado que o representa deste a primeira decisão, Dr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, somente compareceram aos autos quase nove meses depois (**março de 2020**). Pior, declarando que dois meses antes (**janeiro de 2020**) já dispunham da documentação para apresentar ao TCE/PB.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

No ponto, há evidência de dupla desídia objetiva e subjetiva no cumprimento da decisão anunciada. Objetiva quanto ao conteúdo da decisão e subjetiva em razão da prática de adiar o restabelecimento da legalidade tanto pelo Prefeito quanto pelo Advogado que o representa. Cabe, pois, aplicar multa a ambos pelo descumprimento da decisão.

Como se observa não houve nenhuma contradição ou omissão, pois, foram demonstrados os reais motivos que levaram o Tribunal à aplicação da multa.

O recorrente, não é de hoje, já exerce a assessoria jurídica para a **Prefeitura** (e não para o Prefeito), **inclusive para acompanhamento de processos junto a este Tribunal**, conforme cláusulas integradas aos contratos 010/2017 (Documento TC 69178/17), 019/2018 (Documento TC 20467/18), 002/2019 (Documento TC 07295/19) e 003/2020 (Documento TC 03544/20), sempre por inexigibilidade de licitação (informação disponível na página eletrônica deste Tribunal de Contas, especificamente em <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>). Como exemplo, os objetos do primeiro e do último citados:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

O presente contrato tem por objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE..

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

O presente contrato tem por objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA-TCE, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Resta, assim, mais uma vez caracterizado o concurso do recorrente (consultor e assessor jurídico da Prefeitura para acompanhamento de processos junto ao TCE/PB), no advento do não cumprimento da decisão deste Tribunal, que lhe atraiu também a aplicação de multa.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção da decisão, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato do embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existir as alegadas contradição e omissão na decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 09192/17***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09192/17**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão APL - TC 00109/20, pela qual, dentre outras decisões, foi aplicada multa de R\$12.000,00 ao embargante, Senhor MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (CPF 032.671.554-10), com o impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 10 de junho de 2020.

Assinado 10 de Junho de 2020 às 22:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2020 às 15:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2020 às 22:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL